



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

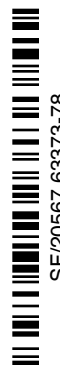
### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Com vistas a atenuar os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), sobre a renda dos trabalhadores e suas famílias, ficam assegurados aos trabalhadores:

I – a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos 3 (três) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - o pagamento de abono emergencial de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, por unidade familiar, para os trabalhadores autônomos, para os trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho intermitente e para os trabalhadores rurais e microempreendedores individuais que comprovem o exercício regular de suas atividades nos noventa dias anteriores a 18 de março de



SF/20567.63373-78



2020, independentemente de registro como contribuinte individual nos termos da Lei nº 8.212, de 1999, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais;

III – a concessão aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de quinze dias corridos, com recebimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

IV – a suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, pelo prazo de 90 (noventa dias) a contar de 18 de março de 2020;

V - a proibição do corte ou suspensão do fornecimento de água, luz, gás canalizado, serviços de telefonia móvel e de acesso condicionado à Internet por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;

VI - garantia, a todos os trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos titulares de cargos efetivos contaminados pelo Covid-19, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais e do trabalho previstos na Lei nº 8.213, de 1991 e nos respectivos estatutos funcionais;

VII – a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social a todos os trabalhadores autônomos e empregados, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais;

VIII – a criação de subvenção econômica na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional às empresas cujas atividades tenham sido suspensas em decorrência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º e as medidas de restrição ao exercício das respectivas atividades profissionais, observados os limites fixados na forma do art. 107, § 6, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto no “caput” serão custeadas com dotações consignadas mediante créditos extraordinários ou anulação de despesas, nos termos da Lei Orçamentária Anual.



SF/20567.63373-78



§ 3º. As empresas que concederem a licença de que trata o inciso III do “caput” poderão deduzir as despesas realizadas do imposto de renda devido no exercício de 2020, na forma de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.”

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas até aqui adotadas pelo Governo na forma da MPV 926, da MPV 927 e da MPV 936, de 2020, nada trouxeram em benefício dos cidadãos e suas famílias que deixarão de contar com a renda do trabalho em função da calamidade do SARS-CoV-2, ou COVID-19.

Mesmo a Lei nº 13.982, de 2020, resultante da iniciativa do Congresso Nacional, que criou o auxílio-emergência de R\$ 600,00 mensais, por 3 meses, não é suficiente para enfrentar as mazelas geradas pela calamidade.

Em Nota Técnica, o Conselho Federal da OAB aponta um amplo leque de medidas adotadas por outros países:

“14. Na França, a Assembleia Nacional aprovou, em 22/3/2020, projeto de lei que declara o “estado de urgência sanitária”, e permite ao governo editar normas excepcionais em matéria trabalhista, previdenciária e administrativa (serviço público), que tenham por objeto: a) limitar a ruptura de contratos de trabalho e atenuar os efeitos da queda na atividade, facilitando e fortalecendo o uso da atividade parcial para todas as empresas; b) adaptar os termos e condições para a fruição do benefício previdenciário complementar devido em caso de ausência ao trabalho; c) permitir que, por acordo ou convenção coletiva, seja autorizado ao empregador a impor ou modificar as datas de uma parte das férias anuais remuneradas, até o limite de seis dias úteis; c) organizar os procedimentos de exercício de tarefas pelos serviços de saúde ocupacional; d) adaptar, excepcionalmente, os métodos para determinar os períodos de pagamento de seguro desemprego ou outros rendimentos dedicados a compensar a perda (ainda que parcial) dos salários.

15. Na Itália, por meio do Decreto “Cura Italia”, foram aprovadas as seguintes medidas: a) pagamento único de 600 euros programado para o mês de março para trabalhadores autônomos (freelancers, artesãos, comerciantes, produtores diretos, trabalhadores sazonais



SF/205667.63373-78



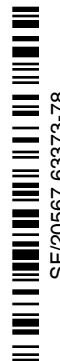
de turismo, trabalhadores agrícolas e trabalhadores do setor de cultura e diversões); b) criação de fundo residual de 300 milhões de euros para suporte a trabalhadores informais; c) permissão, aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de 15 dias, com recebimento de 50% da remuneração; d) Permissão do “trabalho ágil” (à distância) a todas as empresas e órgãos públicos; e) manutenção dos salários dos empregados que tenham que permanecer em quarentena, desde que não tenham férias, banco de horas ou outros repousos para fruir.

16. Na Espanha, foram adotadas as seguintes medidas: a) moratória no pagamento de hipotecas aos trabalhadores afetados pela crise; b) proibição do corte de água, luz e gás aos coletivos vulneráveis durante a crise; c) possibilidade de reorganização, a critério dos trabalhadores, da jornada de trabalho, para a finalidade de realização de cuidados familiares, sem que se possa dispensá-los por essa causa; d) Recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; e) recebimento de segurodesemprego por trabalhadores intermitentes; f) garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; g) em caso de quarentena, garantia da integridade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

17. No Reino Unido, o governo anunciou que pagará os salários de empregados que estejam impedidos de trabalhar por conta da pandemia do novo Coronavírus. O auxílio governamental durará pelo menos três meses e poderá chegar a 80% do salário dos empregados que forem mantidos por seus empregadores, cobrindo um montante de até 2.500 libras por mês. Quanto aos trabalhadores autônomos, foi suspensa a cobrança de impostos e são esperadas medidas complementares de garantia de renda.

18. Na Austrália, o governo anunciou que auxiliará o pagamento de salários de empresas com capital de giro de até 50 milhões de dólares australianos com um montante equivalente à metade dos impostos pagos por essas empresas.”

A presente emenda, inspirada por essas experiências e medidas, traz ao debate uma relação de soluções que não são somente viáveis e factíveis, como capazes de atenuar as gravíssimas consequências da calamidade, no tocante à renda dos cidadãos, evitando que a miséria seja mais mortal que o próprio vírus.



SF/20567.63373-78

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



As medidas serão custeadas por meio de dotações consignadas na lei orçamentária mediante crédito extraordinário, não sendo computadas para os fins do limite de despesas fixado na EC 95, de 2016, como prevê o art. 107, § 6º do ADCT.

Assim, conclamamos os ilustres pares a sua aprovação, como prova de que o Congresso Nacional não pode andar a reboque do Governo, que não apresenta soluções compatíveis com a gravidade da situação e com a celeridade necessária ao seu enfrentamento

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



SF/20567.63373-78